



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gabinete do Prefeito
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57

DECRETO nº 194/2021

Município de Ceres, 31 de março de 2021.

“Dispõe sobre continuação de medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Ceres e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CERES, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO que está em vigor o Decreto Estadual nº 9.828, de 16 de março de 2021, que dispõe sobre a retomada do revezamento previsto no caput do art. 2º do Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto do Governo do Estado de Goiás entrou na fase de revezamento de liberação de atividades não essenciais em todo o Estado de Goiás.

CONSIDERANDO a redução do contágio em decorrência do período de fechamento das atividades não essenciais.

CONSIDERANDO que as autoridades em Saúde Pública continuam recomendando o distanciamento horizontal das pessoas;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal, que assegurou aos Governos Estaduais, Distritais e Municipais, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal de Ceres nº 072 de 18 de março de 2020 declarou situação de emergência em Saúde Pública no Município;

CONSIDERANDO a necessidade de continuação das medidas visando reduzir o aumento significativo de casos de infecção pelo COVID-19 no Município de Ceres com medidas no combate ao contágio e transmissão do vírus em sua segunda onda, no sentido de regular a circulação de pessoas e o funcionamento de atividades comerciais e de prestação de serviços bem como as atividades escolares, em razão das medidas sanitárias adotadas no município;



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gabinete do Prefeito

Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO

Fone: (62) 3307-7600

Site: www.ceres.go.gov.br

CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57

CONSIDERANDO as orientações da Secretaria Municipal de Saúde de Ceres através da Vigilância Sanitária de Saúde do Município de Ceres;

CONSIDERANDO que a suspensão de certas atividades pode ter uma queda impactante no aumento dos números de empresas pedindo a recuperação judicial e elevado número de desempregos:

DECRETA

Art. 1º. Fica mantida a situação de emergência em saúde pública no Município de Ceres, Estado de Goiás, pelo prazo de 08 (oito) dias, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo novo Coronavírus, sobretudo pela segunda onda de disseminação, especialmente o aumento exponencial de contaminação no Município de Ceres e cidades circunvizinhas, devendo ser mantido prioritariamente o ISOLAMENTO SOCIAL.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em caso de comprovada necessidade, com adoção de medidas de maior flexibilização ou restrição, até que a Emergência de Saúde Pública esteja encerrada.

Art. 2º. Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica determinado o USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARA DE PROTEÇÃO FACIAL para toda a população quando houver necessidade de sair de casa.

Art. 3º. Fica determinado que a Secretaria Municipal de Saúde de Ceres, com a colaboração de todas as demais Secretarias e demais órgãos da Prefeitura Municipal de Ceres, intensifique as ações fiscalizatórias em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como coibir as atividades e condutas incompatíveis com as ações de combate à pandemia do COVID-19 no Município de Ceres.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gabinete do Prefeito

Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO

Fone: (62) 3307-7600

Site: www.ceres.go.gov.br

CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57

Art. 4º. Fica proibida a realização de quaisquer atividades que impliquem em aglomeração de pessoas, reuniões ou comemorações em locais públicos como praças, bancos das avenidas, parques e assemelhados ou privados, tais como – mas não só – residências e chácaras, seja na zona urbana ou rural.

Parágrafo único. Quem descumprir o disposto acima estará sujeito à pena de multa.

Art. 5º. Fica proibido o acesso aos estabelecimentos comerciais de funcionários, clientes, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial, devendo os responsáveis fornecer informações impressas, com inclusão de que os seus funcionários devem utilizar o objeto durante o trajeto ao trabalho.

Art. 6º. Todos os estabelecimentos comerciais e administrativos públicos e privados devem disponibilizar, em sua entrada, local para a higienização adequada das mãos, com pia, água corrente, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal, bem como exigir a utilização de máscara em todos os seus ambientes e disponibilizar um funcionário na porta com álcool em gel ou 70% para higienização dos clientes e controlar a entrada com redução de 30% de sua capacidade instalada.

§1º Somente após a higienização das mãos os clientes poderão entrar no recinto comercial.

§2º Os estabelecimentos comerciais deverão funcionar apenas no período compreendido entre 06H00 as 22H00

Art. 7º. Ficam suspensos todos os shows, circos, parques de diversões, exposições, boates, casas noturnas, aglomerações públicas e privadas de quaisquer naturezas, seja na zona urbana ou rural.

Art. 8º. Os restaurantes e lanchonetes deverão funcionar com as seguintes restrições:



I – Deve ser respeitado o distanciamento de 02 (dois) metros entre as mesas, com limitação de quatro pessoas por mesa;

II – Os funcionários e garçons devem, obrigatoriamente, usar máscara enquanto servem os clientes;

III – Deve ser disponibilizado, na entrada do estabelecimento, álcool em gel ou álcool 70% para higienização dos clientes;

IV – Fica proibido o uso de som mecânico, ao vivo, veicular ou qualquer outro durante o funcionamento do estabelecimento que trata o *caput*.

V – Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas após as 18h00 em qualquer dia da semana.

VI – Devem ser disponibilizadas luvas descartáveis e exigido o uso delas aos clientes que utilizem o sistema *self-service*.

VII – Limitar o número de presentes a 30% da capacidade do local.

Art. 9º. Os supermercados, mercearias, distribuidoras de bebidas, lojas de conveniência e estabelecimento assemelhados deverão funcionar com as seguintes restrições:

I – Deve haver controle da entrada e saída de clientes com redução de 30% de sua capacidade instalada;

II – Deve ser disponibilizado um funcionário na entrada do estabelecimento, com álcool em gel ou 70%, para higienização das mãos dos clientes;

III – Fica proibido o consumo de bebida na porta de distribuidoras de bebidas e lojas de conveniência.

Art. 10º. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas após as 18h00 em qualquer estabelecimento comercial.

Art. 11. Os salões de beleza, manicure e pedicure, barbearia e estúdios de maquiagem deverão funcionar com redução de 30% de sua capacidade instalada, devendo atender às recomendações de higiene, limpeza e assepsia total do local.



Art. 12. As academias deverão funcionar com as seguintes recomendações:

- I – O número de alunos não deve ultrapassar a 30% dos aparelhos fixos;
- II – Deve ser disponibilizado materiais de higiene, álcool em gel ou 70%, mantendo total higienização dos aparelhos;
- III – Deve ser evitado o compartilhamento de utensílios, devendo cada aluno levar seus objetos de uso pessoal, como garrafa d'água, toalha, lenço e outros.

Art. 13. Estão suspensas as atividades em grupo como danças e esportes em academias públicas ao ar livre.

Art. 14. Estão permitidas as atividades esportivas em quadras poliesportivas abertas e campos, desde que não haja público ou plateia, permitida a presença apenas dos participantes das equipes.

Art. 15. Os hotéis e pousadas passam a funcionar com as seguintes restrições:

- I – Distanciamento de, no mínimo, 02 (dois) metros entre os usuários, exceto para moradores da mesma residência;
- II – Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas após as 18h00;
- III – Fica proibido o uso de som mecânico, ao vivo, veicular ou qualquer outro durante o funcionamento nos clubes, hotéis e pousadas;

Art. 16. Os clubes recreativos deverão funcionar com redução de 30% de sua capacidade instalada.

Art. 17. Os demais ramos do comércio e lojas devem funcionar com as seguintes restrições:

- I – Deve haver controle da entrada e saída de clientes com redução de 30% de sua capacidade instalada;



II – Deve ser disponibilizado um funcionário na entrada do estabelecimento, com álcool em gel ou 70%, para higienização das mãos dos clientes;

III – Não deve ser permitida a entrada ou a permanência de pessoas sem máscara, tampouco que ela seja retirada durante a permanência no local.

Art. 18. Os eventos particulares como, mas não só, festas de aniversário ou casamento ficam proibidas.

Art. 19. Os cultos, celebrações e reuniões coletivas religiosas e eventos religiosos passam a funcionar com as seguintes recomendações;

I - Ficam limitados, quanto ao número de presentes, a 30% da capacidade do templo ou local;

II – Fica recomendado que pessoas acima de 60 (sessenta) anos, crianças e pessoas pertencentes ao grupo de risco não frequente o local do culto, celebração ou reunião coletiva religiosa;

III – Todos os presentes ao culto, celebração ou reunião coletiva religiosa devem obrigatoriamente fazer uso de máscara de proteção facial;

IV – Deve ser disponibilizado local e produtos para higienização das mãos e calçados;

V – Deve ser respeitado o afastamento mínimo de 02 (dois) metros entre os presentes;

VI – Deve ser impedido o contato físico entre as pessoas;

VII – Deve ser suspensa a entrada dos fiéis quando ultrapassada 30% da capacidade máxima do estabelecimento religioso.

Art. 20. As feiras livres do Município de Ceres poderão continuar a serem realizadas com as seguintes restrições:

I – Deve ser disponibilizado um funcionário nos locais de acesso com álcool em gel ou álcool 70% para higienização dos clientes;



II – É obrigatório o uso de máscara para os vendedores e clientes durante toda sua permanência no local, devendo haver um funcionário designado para fiscalizar o cumprimento desta norma;

III - Devem ser observadas as boas práticas de operação padronizada pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo vedado funcionamento de praças de alimentação;

III – Fica proibido o consumo de alimentos no local em que a feira livre estiver sendo realizada;

IV – Fica proibida a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores da feira livre;

V – Somente feirantes residentes no Município de Ceres poderão vender seus produtos nas feiras livres do Município, devendo os feirantes portar, durante a feira, comprovante de residência em seu nome ou declaração de residência assinada pelo titular do comprovante.

Art. 21. Os concessionários do transporte público e permissionários de táxis deverão adotar as seguintes medidas cumulativas:

I – Não utilizar veículos com vidros lacrados, devendo a frota operante circular com os vidros abertos;

II – Realizar a higienização dos veículos ao final de cada viagem, contemplando os assentos e as superfícies de toque, preferencialmente com álcool em gel ou 70%;

III – Disponibilizar álcool em gel ou 70% para utilização dos motoristas durante a realização dos percursos.

Art. 22. As aulas na Rede Pública Municipal de Ensino continuam suspensas, permanecendo por meio de atividades remotas, utilizando os recursos tecnológicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Educação de Ceres, com atividades escolares não presenciais planejadas e realizadas pelo professor.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gabinete do Prefeito
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57

Art. 23. Fica autorizado o retorno do ensino presencial nas Unidades Escolares Privadas e Estaduais, seguindo recomendações da Secretaria Estadual de Educação e Conselho Nacional de Educação, desde que a unidade de ensino apresente todos os protocolos de biossegurança para serem aprovados pela Vigilância Sanitária/ de Saúde no Município, bem como utilize somente 30% da capacidade de cada sala de aula.

Art. 24. O não cumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas no presente Decreto caracterizar-se-á como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive com a cassação do Alvará de Funcionamento, bem como posterior comunicação ao Ministério Público do Estado de Goiás.

§1º. Em caso de descumprimento das condições fixadas neste Decreto Municipal, o proprietário do estabelecimento será notificado sobre a obrigatoriedade de cumprimento dos termos e, em caso de reincidência, o estabelecimento será INTERDITADO TEMPORARIAMENTE em razão do risco à saúde pública.

§2º. Além do disposto acima, o descumprimento às determinações deste Decreto, bem como das normas estabelecidas para o combate à pandemia do Novo Coronavírus poderá configurar crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal) ou ainda crime contra a saúde pública (artigo 268 do Código Penal), sem prejuízo das sanções administrativas e legais cabíveis.

§3º O valor da multa varia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme lei 16.140/07. Sendo que: o não uso de máscara em via pública incorrerá multa no valor de R\$ 500,00 e aglomeração em festas o valor da multa será no valor R\$ 5.000,00 para o proprietário do local onde o evento está sendo realizado,

Art. 25. Ficam as Autoridades Oficiais, Fiscais de Posturas do Município e a Vigilância Sanitária Municipal, além das Polícias Militar e Civil, responsáveis pela fiscalização do cumprimento deste decreto.

Art. 26. A Secretaria Municipal de Saúde poderá requisitar servidores de outras Secretarias Municipais ou Assessorias para auxiliarem nas ações e atividades



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gabinete do Prefeito
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57

necessárias ao enfrentamento da pandemia ocasionada pelo Novo Coronavírus, podendo fazer o devido remanejamento de pessoal por conveniência e oportunidade.

Art. 27. A Secretaria Municipal de Saúde poderá requisitar apoio da Polícia Militar para auxiliarem-nas ações e atividades necessárias ao enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus.

Art. 28. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, envidar esforços e solicitar junto ao Governo do Estado de Goiás e Ministério da Saúde, todas as orientações sobre medidas de prevenção, bem como, recursos técnicos, operacionais, instrumentos de trabalho, exames, equipamentos de proteção individual, insumos e profissionais que se fizerem necessários ao enfrentamento da pandemia.

Art. 29. Os desdobramentos dos fatos e o contexto do aumento ou diminuição dos casos de COVID-19 serão analisados conforme informações dos órgãos oficiais da saúde e será emitido, oportunamente, nova normativa e ato orientando sobre a revogação ou ampliação das medidas aqui adotadas.

Art. 30. Este decreto entrará na data de sua publicação e ficará em vigor enquanto durar a pandemia, podendo as medidas nele contida ser alteradas para ser mais restritivas ou mais brandas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ceres, aos 31 dias do mês de março de 2021.


EDMÁRIO DE CASTRO BARBOSA

Prefeito Municipal